



ACÓRDÃO Nº. 56.792

(Processo nº. 2013/52377-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 100/2011.

Responsável/Interessado: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA – Presidente, à época e INSTITUTO MARLENE MATEUS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2013/52377-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 100-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e o Instituto Marlene Mateus, objetivando apoio financeiro ao projeto “Incluir – Cursinho Pré-Vestibular”, de responsabilidade da Sra. Josefa Marcolino da Silva, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 28/29) opina pela irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas, com devolução do valor total



repassado, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 46/48-v) opina pela irregularidade das contas, decorrente da omissão no dever de prestar contas e do dano ao erário, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

A responsável pelo convênio (fls. 33), bem como a pessoa jurídica (fls. 43) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

É o relatório.

**VOTO:**

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Josefa Marcolino da Silva, bem como o Instituto Marlene Mateus, responsável solidária pelo débito, restituírem ao Erário Estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável, Sra. Josefa Marcolino da Silva, as seguintes multas:

**1)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

**2)** R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 371.551.992-49) e o INSTITUTO MARLENE MATEUS (CNPJ: 08.445.915/0001-12), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 19/10/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, as multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para

